



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.062 /

## "REGULAMENTA AS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

### CAPÍTULO I

#### Dos Aspectos Econômicos e Sociais

ART. 1º - Os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

ART. 2º - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

§ 1º - A conta mínima de categoria residencial, compreendendo o abastecimento de água e a coleta de esgotos, não deverá ser superior à quantia equivalente a 0,50 do valor fixado para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) do mês inicial de cada trimestre civil, reduzindo-se essa quantia para 0,35 quando se tratar exclusivamente de abastecimento de água.

§ 2º - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de, pelo menos, 15 m<sup>3</sup> mensais, por economia de categoria residencial.

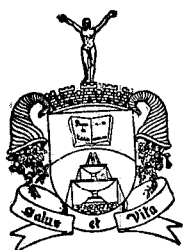
### CAPÍTULO II

#### Dos Aspectos Técnicos

ART. 3º - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do Departamento Municipal de Água e Esgoto, em condições eficientes de operação e expansão.

ART. 4º - Os usuários serão classificados nas

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

## LEI Nº 3.062 - Continuação /

seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As categorias referidas no caput deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

**ART. 5º** - As tarifas de categoria residencial serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

**ART. 6º** - Os usuários das categorias comercial e industrial deverão ter duas tarifas específicas para cada categoria, sendo uma referente ao volume mínimo e outra ao excedente, em que a segunda será superior à primeira e esta maior do que a tarifa média.

**ART. 7º** - Os usuários de categoria pública deverão ter no mínimo duas tarifas, sendo uma referente ao volume mínimo e outra ao excedente, em que a segunda será maior do que a primeira e esta superior à residencial inicial.

**ART. 8º** - Para os grandes usuários comerciais e industriais, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais.

**ART. 9º** - Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base no atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido.

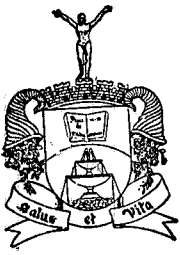
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Haverá obrigatoriamente, a macromedição dos sistemas de água sendo o número e os tipos de medidores estabelecidos pelo D.M.A.E., tendo em conta as características de cada sistema.

### CAPÍTULO III

#### Do Custo dos Serviços

**ART. 10** - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao D.M.A.E., em condições eficientes de operação, a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.062 - Continuação /

§ 1º - O custo dos serviços a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas do D.M.A.E. e à sua viabilização econômico-financeira.

§ 2º - O custo do serviço compreende:

- a) as despesas de exploração;
- b) as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- c) a remuneração do investimento reconhecido.

## SEÇÃO I

### Das Despesas de Exploração

ART. 11 - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços do D.M.A.E. no saneamento básico, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas com captação, com consumidores, distribuição e despesas administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são consideradas despesas de exploração:

- a) as parcelas das despesas relativas a multas e as doações;
- b) os juros e quaisquer outras despesas financeiras;
- c) despesas de publicidade, com exceção das referentes à publicação de editais ou notícias de evidente interesse público.

## SEÇÃO II

### Das Quotas de Depreciação, Provisão para Devedores e Amortizações de Despesas

ART. 12 - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas, correspondem respectivamente às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalação e de organização.

## SEÇÃO III

### Da Remuneração do Investimento

ART. 13 - A remuneração do investimento é o re -



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.062 - Continuação /

sultado da multiplicação da taxa remunerada autorizada pelo investimento reconhecido.

§ 1º - A taxa de remuneração para o D.M.A.E. fica fixada em 10% (dez por cento) ao ano.

§ 2º - O investimento reconhecido será composto de:

- a) imobilizações técnicas;
- b) capital de movimento.

§ 3º - Do somatório das alíneas a e b do parágrafo precedente serão deduzidas:

- I - as depreciações acumuladas e as amortizações de despesas de instalação e organização;
- II - os auxílios para as obras dos consumidores.

ART. 14 - As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

ART. 15 - O capital de movimento corresponde:

- a) o disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitados até a importância equivalente a uma vez e meia à média mensal prevista para as despesas de exploração;
- b) os créditos de contas a receber de usuários, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício;
- c) os estoques de materiais para operação e manutenção, indispensáveis à prestação dos serviços, limitados à média dos saldos mensais do exercício.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.062 - Continuação /

## CAPÍTULO IV

### Do Reajuste Tarifário

ART. 16 - As tarifas serão revistas duas vezes ' por ano objetivando a concessão de reajustes para um período de 6 (seis) meses e automaticamente quando houver reajustes salariais determinados pela política federal e excepcionalmente quando houver processo inflacionário que afete o equilíbrio econômico e financeiro do D.M.A.E.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o D.M.A.E.' submeterá os estudos com a proposta de fixação dos níveis de reajustes ao "Conselho Deliberativo" que deverá ser criado pelo Diretor do D.M.A.E.

§ 2º - O Conselho Deliberativo procederá à análise das propostas, submetendo-as com seu parecer, antes do processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo para ser fixado em Decreto Executivo, como órgão ' de assessoramento.

## CAPÍTULO V

### Das Tabelas Diferenciadas

ART. 17 - Fica fazendo parte integrante desta ' lei, a tabela de consumos diferenciados M<sup>3</sup>, anexa, a ser adotada nos reajustes tarifários.

## CAPÍTULO VI

### Das Tarifas de Esgoto

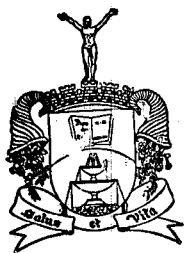
ART. 18 - As tarifas de esgoto corresponderão a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água e quando forem construídos os interceptores poderão ser cobrados na base de 70% (setenta por cento) da tarifa' de água.

ART. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 05 DE DEZEMBRO DE 1980.

EDIÇÃO Nº 1.497, DE 9 / 12 / 1980.

  
RONALDO JUNQUEIRA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.062 - Continuação

## TABELA DE CONSUMOS DIFERENCIADOS M<sup>3</sup>.

### ÁGUA RESIDENCIAL

00	-	15
16	-	20
21	-	30
31	-	40
41	-	50
51	-	60
61	-	70
71	-	80
81	-	90
91	-	100
101	-	125
126	-	150
151	-	200
200	-	(Acima de 200)
NÃO MEDIDO = 20 M <sup>3</sup>		

### ÁGUA COMERCIAL

00	-	30
31	-	100
100	-	(Acima de 100)
NÃO MEDIDO = 30 M <sup>3</sup>		

### ÁGUA INDUSTRIAL

00	-	30
31	-	100
100	-	(Acima de 100)

### ÁGUA PÚBLICA

00	-	30
31	-	100
100	-	(Acima de 100)
NÃO MEDIDO = 30 M <sup>3</sup> .		

\*\*\*\*\*